

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1699 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS .....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO PGJ N. 031/2023**

Estabelece o horário ordinário de expediente, para o período de 3 a 31 de julho de 2023, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "a" c/c inciso XII, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER, em caráter excepcional, o horário ordinário de expediente das 12 às 18 horas, no período de 3 a 31 de julho de 2023, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Parágrafo único. No período estipulado no caput deste artigo, o membro em exercício na unidade ministerial permanece responsável pela realização dos atos ordinários marcados para o horário matutino.

Art. 2º O servidor deverá manter os telefones de contato permanentemente ativos nos dias úteis, bem como comparecer imediatamente ao local de trabalho, sempre que convocado pelo membro ou chefia imediata.

Art. 3º As disposições deste Ato não se aplicam aos servidores em regime de teletrabalho, ainda que em revezamento.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor em 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 497/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010576972202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, nos períodos de 5 a 7, 12 a 16, 19 a 23 e 26 a 28 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 498/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010577287202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 29 de maio a 6 de junho de 2023, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Wellington Martins Soares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 499/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato

PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, que atuou perante a 31ª Zona Eleitoral – Arapoema, no período de 24 a 31 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 500/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010577433202383, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do REsp n. 1987582/TO (2021/0339515-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 501/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça

Substituto,

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, CPF N. xxx.xxx.x71-93;

II – RAFAEL FRANCISCO SIMÕES CABRAL, CPF N. xxx.xxx.x57-90.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 199/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010576972202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 16 (dezesesseis) dias de folga para usufruto nos períodos de 5 a 7, 12 a 16, 19 a 23 e 26 a 28 de junho de 2023, em compensação aos períodos de 16 a 17/01/2021, 30 a 31/01/2021, 19 a 21/03/2021, 16 a 18/04/2021, 21/04/2021, 11 a 13/06/2021, 26 a 27/06/2021, 24 a 26/03/2021, 04 a 08/11/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO**

E-DOC: 07010571410202365

REFERÊNCIA: Decisão n. 886/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: João Victor Nogueira de Araújo.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por João Victor Nogueira de Araújo, aprovado em 7º lugar no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 2 de junho de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE DECISÃO**

E-DOC: 07010577449202396

REFERÊNCIA: Decisão n. 924/2023

ASSUNTO: Reposicionamento da classificação em concurso público – final de fila.

INTERESSADO: Thiago Coelho Sacchetto.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de reposicionamento formulado por Thiago Coelho Sacchetto, aprovado em 5º lugar no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 2 de junho de 2023.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Luciano Cesar Casaroti - Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**DECISÃO/DG N. 063/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000441/2023-69

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0232388), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0232389), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 007/2023 (ID SEI 0233734), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 214/2023 (ID SEI 0238508), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 45 (quarenta e cinco) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 007/2023, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 5.105,11 (cinco mil, cento e cinco reais e onze centavos); e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Palmas/TO, para uso exclusivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme Minuta do Termo de Transferência (ID SEI 0237844).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio

para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Data tomo	Avaliação
1	18100	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U - SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ	12/01/2015	OBSOLETO
2	20016	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DC1C-S.	10/02/2017	OBSOLETO
3	18056	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	12/01/2015	OBSOLETO
4	18064	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U - SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ	12/01/2015	OBSOLETO
5	18095	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U - SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ	12/01/2015	OBSOLETO
6	18724	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U - COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/2016	OBSOLETO
7	19997	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DC1C-S	10/02/2017	OBSOLETO
8	20006	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DC1C-S.	10/02/2017	OBSOLETO
9	19807	COMPUTADOR MARCA/MODELO DATEN DC1C-S - UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW GAB 1D85 LINUX DC1C-S	11/01/2017	OBSOLETO
10	18071	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	12/01/2015	OBSOLETO
11	20522	COMPUTADOR DE MESA (DESKTOP), MARCA DATEN/DC2C-S	02/02/2018	OBSOLETO
12	20968	COMPUTADOR DESKTOP, MARCA: UDP DATEN, MOD: DC2C-S INTEL CORE I5 6500	23/04/2018	OBSOLETO
13	18434	COMPUTADOR MARCA: ARQUIMEDES, CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD, ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2X DDR3DE 4096MB/1600 MHZ HD 500GB SATA DVD-RW GAB ARQ.201	02/12/2015	OBSOLETO
14	18073	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U - SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3 DE 4096MB/ 1600 MHZ	12/01/2015	OBSOLETO
15	20976	COMPUTADOR DESKTOP, MARCA: UDP DATEN, MOD: DC2C-S INTEL CORE I5 6500	23/04/2018	OBSOLETO
16	11086	MONITOR DE VIDEO LCD 19 POLEGADAS, MODELO: FV926W, MARCA: PROVIEV	10/12/2008	OBSOLETO
17	14246	MONITOR LCD 19,2 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
18	10867	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
19	14262	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
20	14244	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
21	14234	MONITOR LCD 19,2 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
22	10830	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
23	10941	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
24	11821	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA.	21/01/2010	OBSOLETO
25	10893	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
26	10783	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
27	10827	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
28	10964	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
29	12789	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
30	12756	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
31	9229	ESTABILIZADOR 1000VA MICROLINE BMI	17/08/2007	OBSOLETO
32	14342	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	OBSOLETO
33	16711	NO-BREAK 700 VA, MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700	30/01/2014	OBSOLETO
34	19737	NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO 1800VA.	03/01/2017	OBSOLETO
35	14338	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	OBSOLETO
36	20873	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	OBSOLETO
37	17553	NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER	16/12/2014	OBSOLETO
38	21850	NOBREAK, MARCA TS-SHARA, MODELO UPS COMPACT 1200VA	18/01/2019	OBSOLETO
39	20385	NOBREAK, MARCA/MODELO: TS SHARA/UPS PROFESSIONAL 1200VA, 28S FULL-RANGE GRAFITE	01/12/2017	OBSOLETO
40	22203	NOBREAK MARCA/MODELO TS SHARA/UPS COMPACT 1200VA	03/06/2019	OBSOLETO
41	14927	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA MARCA: KVA	24/10/2012	OBSOLETO
42	23327	NO-BREAK 1200 VA MARCA MODELO NEW EASY WAY NEW 1400 GT TI BLACK	03/12/2019	OBSOLETO
43	20260	ESTABILIZADOR DE 1500VA MARCA: TS SHARA, MODELO POWEREST	17/05/2017	OBSOLETO
44	16262	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	OBSOLETO
45	19743	NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO 1800VA.	03/01/2017	OBSOLETO

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem, Diretora-Geral, em 01/06/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008025, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de instalação de empreendimento residencial urbano em área/terreno com destinação diversa do que permite o Plano Diretor Municipal vigente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de maio de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001293, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível utilização indevida de "som automotivo" nas imediações do pier da praia Graciosa, situado na Orla 14, Palmas-TO, o que tem perturbado o sossego dos moradores do Residencial Graciosa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de maio de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000033, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades em saques em espécie nas contas bancárias dos municípios pertencentes à Comarca de Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de maio de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001007, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar suposta prática de nepotismo e cumulação de cargos no município de Wanderlândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de maio de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2645/2023

Procedimento: 2023.0000629

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento oftalmológico ao Sr. R.S.D.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Reitere-se a Diligência 06216/2023, encaminhada à Clínica de Olhos Yano em Araguaína;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010244

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar suposta prática de nepotismo envolvendo as servidoras municipais Diraci Mourão dos Santos e Grace Anne Carvalho Lucena Souza, respectivamente, genitora e cônjuge da Secretária da Administração, Rejane Mourão, e do Secretário da Fazenda, Fabiano Francisco de Souza, todos nomeados pelo então Prefeito de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros.

Foi expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal com o objetivo de adotar providências para afastar as irregularidades apontadas nas nomeações (evento 11).

Sobreveio justificativa ao não acolhimento, conforme dispõe o evento 29.

Com isso, o Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa, conforme certidão de judicialização lançada no evento 30 (processo n.º 0011812-42.2023.8.27.2706).

É o relatório do necessário.

Observa-se que, no presente caso, que houve o esgotamento das diligências a serem expedidas, de forma que o inquérito civil público deve ser arquivado.

Cumpra-se salientar que a Súmula n.º 005/2013 do Conselho Superior do Ministério Público preceitua que:

“SÚMULA N.º 005/2013. A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.

Fundamento: Não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública. O envio dos autos, nesses casos, caracteriza remessa imprópria e o imperativo retorno dos autos à origem. A competência do Conselho Superior do Ministério Público, para apreciar as promoções de arquivamento de procedimentos preparatórios e ou inquéritos civis, limita-se aos casos em que o Órgão Ministerial, após exaurir as possibilidades de diligências, promove o arquivamento por não encontrar base para a propositura da ação civil pública. A priori, se judicializou a questão, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório seguem a ação proposta.”

Deste modo, não há necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação da presente decisão.

Assim, considerando a existência de ação civil pública em andamento sobre o caso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto na Súmula n.º 005/2013 do CSMP/TO.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de cientificar a parte interessada.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003978

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar suposto enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos envolvendo os agentes da Polícia Civil do Estado do Tocantins, condenados como incurso nas penas do crime previsto no art. 316, caput, do Código Penal (conculusão), já com trânsito em julgado (processo n.º 0012506-55.2016.8.27.2706).

Com isso, o Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa, conforme certidão de judicialização lançada no evento 19 (processo n.º 0010359-12.2023.8.27.2706).

É o relatório do necessário.

Observa-se que, no presente caso, que houve o esgotamento das diligências a serem expedidas, de forma que o inquérito civil público deve ser arquivado.

Cumpra-se salientar que a Súmula n.º 005/2013 do Conselho Superior do Ministério Público preceitua que:

“SÚMULA N.º 005/2013. A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.

Fundamento: Não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública. O envio dos autos, nesses casos, caracteriza remessa imprópria e o imperativo retorno dos autos à origem. A competência do Conselho Superior do Ministério Público, para apreciar as promoções de arquivamento de procedimentos preparatórios e ou inquéritos civis, limita-se aos casos em que o Órgão Ministerial, após exaurir as possibilidades de diligências, promove o arquivamento por não encontrar base para a propositura da ação civil pública. A priori, se judicializou a questão, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório seguem a ação proposta.”

Deste modo, não há necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação da presente decisão.

Assim, considerando a existência de ação civil pública em andamento sobre o caso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto na Súmula n.º 005/2013 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público -

DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006330

#### I- RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0006330 instaurado nesta Promotoria de Justiça, a qual o idoso Sr. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS necessita dos medicamentos denominados: TARTARATO DE BRIMONIDINA, MALEATO DE TIMOLOL e TRAVAPROSTA.

No evento 2, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, em busca de informações quanto a disponibilização dos medicamentos.

No evento 6, foi tentado contato com o Sr. José Pereira, mas após inúmeras tentativas, o mesmo não atendeu as ligações e não retornou as chamadas.

Em resposta, o Município informou que os referidos medicamentos são colírios especializados para pacientes com glaucoma, e que não estão inclusos na lista do RENAME, dessa forma, não seria competência do Município de Arapoema/TO, sendo responsabilidade do Estado. Informou ainda, que o paciente poderia procurar a Assistência Farmacêutica de Araguaína/TO para montar o processo.

Posteriormente, em uma nova tentativa de contato com o paciente, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que o Sr. JOSÉ PEREIRA novamente não atendeu a ligação.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista, o lapso temporal e as inúmeras tentativas de contato com o paciente, Sr. JOSÉ PEREIRA, via telefone conforme extrai-se das certidões dos eventos 6 e 9, verifica-se que se faz imprescindível constatar se as medicações pleiteadas já se encontram sendo disponibilizada ao paciente José Pereira.

#### III- CONCLUSÃO

Em razão do exposto, determino:

a) a prorrogação do presente procedimento administrativo, com base no artigo 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

b) seja expedida notificação ao paciente JOSÉ PEREIRA, no endereço Rua Padre Cícero, nº 311, Centro, Arapoema/TO, colhendo a informação do paciente se as referidas medicações pleiteadas estão sendo disponibilizadas; em caso positivo, o paciente deverá ser informado acerca do arquivamento do presente procedimento administrativo, já que resolvida a questão com relação aos objetos desta demanda.

Cumpra-se.

Arapoema, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003204

Trata-se de inquérito civil público, decorrente da Notícia de Fato nº 2017.0003204, de 16/10/2017, instaurada a partir de expediente encaminhado à Diretoria-Geral deste órgão pelo Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPTO.

A representação sugere que seja apurada a legalidade e legitimidade dos Decretos Estaduais nº 5.612, 5.640 e 5.683/2017, tendo em vista que os mesmos, supostamente, deveriam se orientar pelos valores dos resultados primário e nominal do RREO e não pelos valores apurados no Demonstrativo de Arrecadação das Portarias da Secretaria da Fazenda nº 184, 384, 577 e 791/2017, que apresentam o Demonstrativo de Arrecadação do Estado apenas para a fonte 0100 – Recursos Ordinários, restringindo a informação e contrariando o Anexo II do Decreto Estadual nº 5.570, de 26.01.2017, que define as metas de arrecadação de 2017 para todas as fontes de recursos.

Instado a se manifestar no bojo da Notícia de Fato, o Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, via e-Doc, juntado aos autos no evento 08, informou que houve redução na frustração das receitas para o montante acumulado (janeiro a outubro) da ordem R\$217.196,082,00 (duzentos e dezessete milhões, cento e noventa e seis mil e oitenta e dois reais). Argumentou ainda que, mesmo diante deste cenário, o Poder Executivo Estadual manteve o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2017, sem restabelecer a recomposição das dotações deste Parquet, ainda que parcialmente, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



No evento 14 consta que, por se tratar do Orçamento Anual já superado (2017), restaram prejudicadas, no âmbito administrativo, as informações referentes ao contingenciamento de despesas do Orçamento Anual de 2017 da Procuradoria-Geral de Justiça. Todavia, também foi relatado possíveis erros quando da edição dos Decretos de Contingenciamento exarados pelo Chefe do Poder Executivo e descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ante a ausência da recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados.

Tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo à época, Marcelo de Carvalho Miranda deixou o cargo, a Procuradoria-Geral de Justiça efetuou declínio de atribuição em favor desta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, onde foi instaurado o presente inquérito civil público, conforme Portaria de 06/09/2018 (ICP/1863/2018).

No seguimento das apurações, houve requisição de informações (evento 20) pela 9ª Promotoria da Capital.

Sobrevieram esclarecimentos da Secretaria da Fazenda no evento 21, pelos quais o novo secretário aponta divergência quanto às premissas que embasam o presente inquérito. Apontou que o contingenciamento de despesas foi realizado para o Poder Executivo e apenas indicado para os demais Poderes e Órgãos que o fizessem por ato próprio, conforme art. 5º dos decretos. Alega que os atos foram realizados com base na LRF e entendimento do TCE. Conclui que a sistemática que embasa a apuração redundaria em sérios prejuízos orçamentários-financeiros.

É o relato necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No mesmo sentido reza o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso concreto, é certo que os fatos ocorreram no ano de 2017 e que os eventuais erros na metodologia de cálculo não mais geram consequências nos presentes dias. Portanto, não nos parece viável ajuizamento de ação civil pública para discutir fatos relacionados a contingenciamento ocorrido em 2017.

Assim, é certa a perda de objeto da presente apuração.

De outro lado, mesmo que sequer cogitado na portaria inaugural, ad argumentandum tantum, não parece ser caso de seguimento das apurações para investigação de prática de ato de improbidade administrativa.

Realmente, diante dos argumentos trazidos pela Secretaria da Fazenda no evento 21 e do que consta dos presentes autos, verifica-

se que os Decretos em questão não determinavam contingenciamento de despesa para os demais Poderes e Órgãos, nas somente para o Poder Executivo, como consta do art. 5º dos decretos estaduais nº 5.612, 5.640 e 5.683/2017.

Assim, não se pode concluir pela existência de evidências da prática de ato de improbidade administrativa, já que não se afigurou interferência indevida do Executivo na disponibilidade orçamentária de outros Poderes.

Não bastasse, atualmente, com as alterações dadas pela Lei 14.230/21, somente há falar em ato de improbidade administrativa por conduta dolosa.

Em suma: não há motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público, impondo-se o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da mesma Resolução nº 005/2018/CSMP/TO que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000574

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 06 de julho de 2017 para apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual desvio de finalidade, supostamente praticado pelo Secretário de Articulação Política do Governo do Tocantins, através da distribuição de cargos comissionados, com a finalidade de agregar políticos para fins eleitorais.

Na época foi expedido ofícios à Secretaria de Articulação Política do Estado do Tocantins requisitando fichas cadastrais e financeiras e as

folhas de frequências de determinados servidores públicos, além do nome dos chefes imediatos dos mesmos (evento 6) e à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins informando da instauração do presente inquérito (evento 7).

Sobrevieram informações da Secretaria de Articulação Política (evento 14) e da Secretaria-Geral de Governo (evento 15).

É o sucinto relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Inicialmente, ressalta-se que o objeto da presente investigação segundo se infere dos autos era apurar eventual ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual desvio de finalidade, supostamente praticado pelo Secretário de Articulação Política do Governo do Tocantins, através da distribuição de cargos comissionados, com a finalidade de agregar políticos para fins eleitorais.

É certo que, conforme certidão presente no evento 22, desde 17 de agosto de 2018 a estrutura de Articulação Política que existia dentro da Secretaria Geral de Governo foi extinta, logo, todos os cargos ligados à ela também foram extintos.

Não é, portanto, caso de seguimento do inquérito visando um ajustamento de conduta com revogação de atos administrativos em desacordo com a lei e tampouco de ajuizamento de ação civil pública com esse escopo, sendo clara a perda de objeto nesse ponto.

Por outro lado, a conduta em tese apurada, ou seja, a distribuição de cargos comissionados, com a finalidade de agregar políticos para fins eleitorais, poderia, pela redação original da Lei 8.429/92, configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, I e II.

Entretanto, como é sabido, no ano de 2021, sobreveio mudança no texto da norma por força da Lei 14.230/21, com a revogação dos incisos I e II do art. 11, e alteração na redação do caput de tal dispositivo legal.

Apesar do retrocesso legislativo em questão ser objeto de profunda controvérsia ainda não analisada pelo STF e compreendermos que o rol do art. 11, não exaure as hipóteses de atos de improbidade administrativa violadores de princípios - até por sua natureza civil e por força do art. 1º, §1º (§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais).

Tal interpretação, segundo pensamos, pode ser adotada para hipóteses mais graves, nas quais o autor tenha cometido crime contra a administração (como por exemplo corrupção passiva na modalidade solicitar vantagem indevida, sem que tenha havido o efetivo pagamento da propina como sustentamos na ação de improbidade administrativa 00195479620198272729) que não tenha enquadramento como ato de improbidade administrativa.

Porém, é de convir que os atos administrativos em investigação no caso dos autos, ainda que provados, não permitem, hoje, um

enquadramento cômodo como atos de improbidade administrativa.

Não bastasse a comprovação do desvio de finalidade nas nomeações passaria por produção de provas relacionadas a motivação dos atos administrativos, o que anos depois do ocorrido é por demais improvável.

Em suma: seja de qual ângulo se analise o caso, o arquivamento é medida adequada.

Assim, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) ou de Ação por ato de improbidade administrativa.

#### CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I e 5º, § 3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

- Cientifique-se os investigados.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

- Após, proceda-se as baixas nos registros, anotando-se encaminhamento.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Palmas, 31 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2648/2023

Procedimento: 2023.0004534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pela Sra. Andreza Gomes dos Santos, relatando que seu filho A.G.S. possui indicação médica para tratamento em fisioterapia motora e respiratória;

CONSIDERANDO ainda que o paciente necessita de alguns insumos para continuidade do tratamento;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a oferta de insumos e tratamento em fisioterapia motora e respiratória para A.G.S., e caso seja constatado a falha na oferta dos serviços, viabilizar o regular atendimento às necessidades do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2649/2023

Procedimento: 2023.0004589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada pelo Sr. Francisco das Chagas, relatando que aguarda a oferta de procedimento cirúrgico em hérnia inguinal;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a oferta do procedimento cirúrgico em hérnia inguinal para o paciente, e caso seja constatado a falha na oferta do serviço, viabilizar o regular atendimento do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004699

Trata-se de notícia de fato registrada após denúncia da Sra. Sandra Miranda perante o serviço de atendimento ao cidadão relatando que a filha Y.M.S, menor internada na ala infantil do HGP, obteve indicação médica para o uso do medicamento vigabatrina, contudo, ante a falta do fármaco no estoque da unidade, o medicamento não foi fornecido para paciente.

Visando a resolução da demanda administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 396/2023/19ªPJC à SES solicitando informações sobre a oferta do medicamento à paciente. Em resposta, foi informado via Ofício nº. 4069/2023/SES/GASEC a regularização do estoque da farmácia da unidade.

Em contato telefônico, a paciente confirmou o recebimento do medicamento. Diante da confirmação de recebimento do medicamento a genitora da paciente foi informada sobre o arquivamento do procedimento conforme certidão acostada no evento 5 dos autos.

Dessa feita, considerando que o pleito da declarante foi atendido DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920179 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005311

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato autuada sob o n. 2023.0005311. A representação aponta eventuais irregularidades relacionadas à reserva de vagas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros, além de problemas de comunicação

acerca das alterações referentes à aplicação da prova, pontos que foram enfrentados pela 15ª PJC e arquivados. Restando a apurar a suposta ausência de critérios objetivos para a avaliação da prova didática e insatisfação quanto à composição da banca de avaliação. Nesse jaez, não se extrai ilegalidade nos critérios adotados pela banca examinadora, sendo que a insurgência apresentada pela representante se encontra em mera abstração, desprovida de elementos sólidos em eventual favorecimento a terceiros. Lado outro, no que concerne a composição da banca examinadora, vale ressaltar que constitui temática atinente à autonomia universitária preconizada no art. 207 da Constituição Federal, devendo a ingerência do Poder Judiciário ocorrer de forma excepcional de flagrante ilegalidade. Da representação, denota-se que os membros da banca possuem a titulação de mestre e doutor, isto é, satisfazem ao requisito de titulação igual ou superior daqueles que participam do certame. Com efeito, é de se rememorar que em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência “no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Ante o exposto, convencido este órgão de execução ministerial da inexistência de fundamento, bem como de elementos mínimos para propositura de Ação de Improbidade Administrativa ou de qualquer outro tipo de demanda, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2022.0010707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça, Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS acerca do Indeferimento da Notícia de

Fato nº 2022.0010707 conforme decisão com o seguinte fundamento: em síntese, os temas tratados pelo noticiante já são objeto de lei municipal, de maneira que a intervenção citada não teria sentido por já estar atendida, isto sem adentrar no tema atinente às prerrogativas de edição de lei, que limita sobremaneira a intervenção apresentada. Seja como for, por não haver fundamento para iniciar procedimento próprio, indefiro a instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do §5º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução no 005/2018- CSMP.

Palmas, 30 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2022.0010707

Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de solicitação anônima recebida através da Ouvidoria do Parquet, que sugere intervenção do Ministério Público nas políticas adotadas pela Prefeitura Municipal de Palmas voltadas ao plantio de árvores para recompor as que foram suprimidas por ocasião da instalação das infraestruturas dos loteamentos urbanos na capital.

O solicitante alega que a sugestão se faz importante e justificada com base na reportagem veiculada pelo Jornal Anhanguera 1ª Edição, em 21 de setembro de 2022, intitulada: Palmas possui um déficit de 200 mil árvores. Solicita ainda que o Ministério Público requirite à Prefeitura de Palmas o plantio de árvores em áreas públicas da região de Taquaralto e nas imediações da Teotônio Segurado, próximo à entrada do aeroporto até a ponte que liga o Plano diretor à região de expansão sul da cidade.

Preliminarmente, é evidente a preocupação do solicitante referente ao parcelamento de solo urbano nas diversas regiões de Palmas apontadas no presente requerimento, norteado no apelo do referido pela recomposição das árvores que foram retiradas devido à infraestrutura instalada tanto pelos loteadores quanto pelos construtores nesta capital.

Todavia, acerca do tema exposto, a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano brasileiro, in verbis:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas

destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Diante das solicitações realizadas pelo noticiante, como medida inicial, no despacho registrado no evento 5, foi determinado que fosse juntado aos autos cópia da Legislação Municipal que implantou o programa “Palmas Mais Verde”, que já prevê o plantio de milhares de árvores pela cidade. No evento 7, então, foi juntado o Decreto Municipal nº 1.490/2017.

O Decreto nº 1.490, de 30 de outubro de 2017, denominado Programa Palmas Mais verde, ev. 07 fls. 03 a 12, dispõe sobre parcerias da Prefeitura Municipal de Palmas com empresas e pessoas físicas para promover, em conjunto com outras ações, a requalificação paisagística da cidade, a mobilidade urbana e a permeabilidade do solo da Capital.

Como consta, já há a previsão normativa no sentido do que vem apresentado na Notícia de Fato, inclusive com a possibilidade de delegar tal atividade ao terceiro interessado em executar obras, implantação de calçamento permeável, construção de acesso para veículos, instalação de mobiliário urbano, monumentos ou equipamentos comunitários e outras intervenções nas áreas deverá adotar uma área verde do programa na sua forma convencional, como descreve em seus Arts. 2º, II, e 8º, II, in verbis:

Art. 8º Compete ao adotante cumprir com todos os itens pactuados no Termo de Adoção “Programa Palmas Mais Verde”, e ainda:

[...] II - executar os serviços de preservação, implantação, recuperação e conservação do objeto adotado, com presteza e boa técnica, procurando minimizar os transtornos aos usuários, segundo projeto aprovado pela FMA.

Noutra linha, no ano de 2016, foi instituído o Plano de Arborização Urbana de Palmas, com intuito de incentivar a sensibilização, orientando o cidadão e difundindo as melhores práticas para a implantação e manejo da arborização de maneira a construir uma cidade mais sombreada, agradável, bonita e com identidade, valorizando a flora regional e preservando a biodiversidade.

O plano tem como objetivos determinados em seu item 7: estabelecer a arborização como instrumento do desenvolvimento urbano sustentável; implantar e proteger o arboreto urbano visando incrementar o equilíbrio ambiental; auxiliar na regulação bioclimática, visando a melhoria da qualidade de vida, dentre outros. O Cronograma de Execução do Plano de Arborização tem revisão definida, em seu item 14, para cada 5 anos.

Em síntese, os temas tratados pelo noticiante já são objeto de lei municipal, de maneira que a intervenção citada não teria sentido por já estar atendida, isto sem adentrar no tema atinente às prerrogativas de edição de lei, que limita sobremaneira a intervenção apresentada. Seja como for, por não haver fundamento para iniciar procedimento próprio, indefiro a instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do §5º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, in verbis:

[...] §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Comunique-se à Ouvidoria da presente decisão, bem como se promova a notificação deste indeferimento, via edital, por meio da publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2641/2023

Procedimento: 2023.0000539

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a Notícia de fato nº 2023.0000539, instaurada após encaminhamento de denúncia anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da qual foi informada a falta de maqueiros no Hospital Geral de Palmas e a sobrecarga dos técnicos de enfermagem que, obrigados a suprirem essa demanda, estariam submetidos a desvio de função;

Considerando o encaminhamento do Ofício 1851/2023/SES/GASEC pela Secretaria de Estado da Saúde (evento 17), segundo o qual foi aberta solicitação para a contratação de novos profissionais em função do aumento da demanda de pacientes;

Considerando a necessidade de apurar a resolução da irregularidade aqui apresentada.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a falta de profissionais maqueiros no Hospital Geral de Palmas – HGP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Determine-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde para prestar esclarecimentos sobre o atual estágio da contratação de profissionais maqueiros suficientes ao suprimento da demanda do Hospital Geral de Palmas;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003781

Procedimento Administrativo nº 2023.0003781.

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Demora para realização de tratamento oncológico no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 17 de abril de 2023 para a 27ª Promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente Sr. B.S.R de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, Necessita de tratamento oncológico, realizar o procedimento cirúrgico torácico classificado como risco – vermelho. Até o presente momento não realizou o referido procedimento pois aguarda vaga no HGP.

Através da Portaria PA/1892/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003781.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 216/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o ofício nº 217/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, o ofício nº 218/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca realização de Tratamento Oncológico no HGP classificados como risco – vermelho, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 348/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “Há a consulta em oncologia – radioterapia e braquiterapia e a consulta em cirurgia torácica, ambas agendadas pela gestão estadual do TO, para os dias 27/04/2023 e 11/05/2023 a serem executadas no hospital Geral de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.265/2023 (evento 09), explanou que: “o paciente em tela essa sendo assistido regularmente na unidade. Agendamento no dia 11/05/2023 no HGPP e Radioterapia 05/05/2023 na clínica irradiar de Palmas.”

Através do OFÍCIO Nº 218/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO (evento 11), como resposta a Secretária da Saúde do Tocantins, informou que:

“ O paciente passou por acompanhamento médico e foi avaliado pela oncocirurgia e oncológica, recebeu alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial, por não possuir indicação cirúrgica no momento.”

Consta nos autos certidão (evento 13), de que o Ministério Público entrou em contato telefônico com o Sr. B.S.R. em 30 de maio de 2023, às 11h01min, sendo informado que o referido paciente não necessita de cirurgia e continua recebendo tratamento de radioterapia.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0011019

Procedimento Administrativo nº 2022.0011019

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Exame de Ressonância Magnética.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de dezembro de 2022 pela Ouvidoria do Ministério Público noticiando que a Srª S.T.N.M. aguarda a realização de exames Ressonância Magnética de ombro Infantil c/contraste e c/Sedação, para seu filho J.H.N.M. de 05 meses de Idade.

Através da Portaria PA/0034/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0011019.



Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 007/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 008/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de exames de RM ombro Infantil c/contraste e c/Sedação - a usuário do SUS.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº011/2023, esclareceu o seguinte: “Há a solicitação de ressonâncias magnéticas de ombro direito infantil c/contraste e c/sedação classificação Amarelo tendo sido autorizado em 23/11/2022, com aviso prévio de autorização em 28/11/2022 devendo os responsáveis realizar o agendamento junto ao CDT de Palmas no prazo de dia 30 dias a partir de 25/11/2022”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 565/2023, relatou que: “O exame pleiteado é de competência da Gestão Municipal de Palmas a manifestação”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento12), “ a Srª S.T.N.M. compareceu ao Ministério Público, na oportunidade foi entregue as Notas Técnicas Estadual e Municipal

informando que o RM de Ombro Infantil C/Contraste e C/Sedação foi autorizada no CDT de Palmas. Por essa razão o processo será suspenso por 30 dias”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento13) No dia 15 de Maio de 2023 foi estabelecido contato telefônico com a parte interessada, a Srª. S.T.N.M. informou que seu filho J.H.N.M. realizou o exame solicitado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2650/2023**

Procedimento: 2023.0000540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0002663, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio para acompanhamento da demanda;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato nº 2023.0000540, a qual mantém em seu bojo informação acerca da ausência de concurso público para a Câmara Municipal de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que, segundo o portal da transparência, existem 30 (trinta) cargos no referido órgão, dos quais: a) 9 (nove) dos cargos são eletivos (VEREADORES); b) 9 (nove) dos cargos são comissionados (ASSESSOR DE PLENÁRIO, SECRETARIO GERAL (2), CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA CAMARA, CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS ALMOX. E PATRIM, CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO), CHEFE DO SETOR DE LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CHEFE DO SETOR DE COMUNICAÇÃO); e c) 12 (doze) dos cargos são contratos temporários (COPEIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (3), ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (2), RECEPCIONISTA, VIGILANTE (2), MOTORISTA DE REPRESENTAÇÃO e MENSAGEIRO);

CONSIDERANDO que não existe, atualmente, nenhum servidor concursado na Câmara Municipal de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que existem, atualmente, cerca de 30 (trinta) funcionários públicos na Câmara Municipal de Palmeirante, dos quais 12 (doze) são contratos temporários (não eletivos ou comissionados), contratados sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III,

da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da ausência de concurso público para ocupação dos cargos da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009496

#### **I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0009496 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto a análise de denúncia de LORENA SOUSA BORGES AMARAL, relativa à ausência de asfaltamento e esgotamento sanitário no Setor Sul e Araguaia de Colinas do Tocantins/TO, além da Rua Guaraí, Rua Tenente Delson da Fonseca. Foram anexadas fotos acerca da ausência de asfalto.

Em resposta, a prefeitura de Colinas do Tocantins/TO afirmou que: a obra não teve início por conta da destinação de empenho do Ministério das Cidades; o objeto já foi licitado com a contratada K L CONSTRUTORA ME; aguarda autorização de início de objeto pela CEF para realização da obra; a equipe técnica conhece as necessidades do Setor Sul; as obras de estruturação da BRK estão sendo realizadas e acompanhadas pela gestão.

Foi proferido despacho determinando diligências por parte da oficiala, para que constata-se se os referidos setores já foram asfaltados.

A diligência foi realizada no evento 11, sendo certificado pela oficial a realização das obras.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativo é a análise do acerca da ausência de asfaltamento e esgotamento sanitário no Setor Sul e Araguaia de Colinas do Tocantins/TO, além da Rua Guaraí, Rua Tenente Delson da Fonseca. Foram anexadas fotos acerca da ausência de asfalto.

Os problemas relatados neste procedimento administrativo remetem a 25/11/2021, mais de 2 (anos) anos atrás.

Como se verifica, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo público, pois a demanda já foi resolvida. Isso porque a oficial de diligências, além de juntar fotos das ruas devidamente asfaltadas nos respectivos setores (algumas, inclusive, com buracos), certificou o seguinte:

(...) Certifico para os devidos fins de direito que aos 31/05/2023 para cumprir a DILIGENCIA Nº 17747/2023 compareci ao Setor Sul, neste setor as ruas estão asfaltadas, algumas tem buracos, porém, no local tem uma equipe de trabalhadores da prefeitura fazendo asfalto, fiz registro fotográfico da confecção asfáltica: (...)

(...) Certifico que também estive nos bairros ARAGUAIA I E ARAGUAIA II, lá as ruas estão devidamente asfaltadas. Segue abaixo registro fotográfico de ruas deste setor (...).

(...) Por fim, tanto no SETOR SUL quanto no SETOR ARAGUAIA I E II, não vi esgoto a céu aberto, o que vi foram ruas asfaltadas e saneadas. Por ser expressão da verdade certifico e dou fé. (...)

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

## III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000525

## I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0000525, instaurado a partir de representação formulada pela vereadora SIDINARIA MARIA CASTRO SANTOS, então ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Juarina do Tocantins (ano de 2019), em desfavor do ex-gestor da Casa de Leis, senhor DERISMAR SANTOS DE JESUS, tendo como objeto, em tese, despesas a regularizar junto à Câmara local.

Nesse sentido, esclarece a representação que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarina – gestão 2018, senhor DERISMAR SANTOS, deixou de contabilizar na sua gestão algumas despesas, as quais foram pagas com cheques mas que somente foram descontados na administração subsequente, vindo a conflitar com o período da gestão da representante, senhora SIDINARIA MARIA .

Assim, a representação imputa ao investigado responsabilidade pela ausência do lançamento das despesas e a necessidade de “devolver” o valor dessas despesas, no importe de R\$ 3.132,97 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo tal ato necessário para a aprovação das contas de ordenador da então Presidente SIDINARIA MARIA perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em despacho constante do evento 6, foi determinada a expedição de ofício ao então vereador DERISMAR SANTOS, a fim de que prestasse esclarecimentos. A diligência foi cumprida – evento 11, contudo o investigado quedou-se inerte.

No evento 12, consta certidão dando conta de contato telefônico feito com o senhor DERISMAR SANTOS, onde restaram consignados os seguintes esclarecimentos feitos pelo investigado: 1) que há aproximadamente 04 (quatro) anos reside nos EUA; 2) que de fato recebeu o ofício nº 469/2022 oriundo do Ministério Público, tendo procurado um advogado para auxiliar-lhe na resposta, contudo, o alto valor cobrado pelo profissional inviabilizou sua manifestação; 3) que as despesas a que faz menção a representação eram inerentes ao período de sua gestão enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de Juarina, referentes ao mês de dezembro de 2018, sendo que efetuou o adimplemento delas através de cheques também datados de dezembro de 2018, entretanto esses cheques somente foram descontados pelos fornecedores no mês de janeiro de 2019, vindo a conflitar com o período da gestão da representante, senhora SIDINARIA MARIA; 4) Com isso, a representante alega ter tido que lançar as despesas sob sua responsabilidade, enquanto ex-gestor, surgindo assim o suposto débito do investigado para com a Casa de Leis; 5) que o contador da Câmara Municipal à época, senhor WENDEL (cel. nº (63) 8420-1455), lhe orientou a não “devolver” os valores, visto que a situação não se enquadrava como

irregular, geradora de dano ao erário; 6) que o contador WENDEL, se procurado, pode ratificar e explanar melhor acerca dos fatos; e 7) que está a disposição para solucionar a celeuma apresentada.

Desse modo, adveio despacho no evento 13 determinando busca junto ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a fim de que se anexasse aos autos cópia do parecer prévio referente a prestação de contas do ordenador – 2019, tendo como origem a Câmara Municipal de Juarina.

Em nova certidão do evento 14, consta certidão dando conta da anexação de cópia do parecer prévio emitido pelo TCE/TO – processo nº 3228/2020, referente a prestação de contas consolidadas da vereadora SIDINARIA MARIA, ano de 2019.

Eis o resumo necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso, a então presidente da Câmara Municipal de Juarina, senhora SIDINARIA MARIA, noticiou que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarina – gestão 2018, senhor DERISMAR SANTOS, deixou de contabilizar na sua gestão algumas despesas, as quais foram pagas com cheques mas que somente foram descontados na administração subsequente (ano de 2019), de sua responsabilidade. Nesse sentido, fora imputado ao ora investigado responsabilidade pela ausência do lançamento das despesas e a necessidade de “devolver” o valor dessas despesas, no importe de R\$ 3.132,97 (três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), sendo tal ato necessário para a aprovação das contas de ordenador da então Presidente SIDINARIA MARIA perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Analisando detidamente os autos, notadamente os documentos carreados ao evento 1, verifica-se que os cheques utilizados para pagamento das despesas são oriundos da Câmara Municipal de Juarina e todos eles são datados do final do mês de dezembro de 2018, dias 20, 21 e 27. Desse modo, é crível a informação de que os fornecedores pagos pela Casa de Leis somente descontaram os cheques no ano subsequente – janeiro de 2019, vindo a conflitar com o período da gestão da representante, senhora SIDINARIA MARIA.

Em que pese a aparente irregularidade, concernente no ato do investigado não ter lançado essas despesas como despesas conciliadas a compensar, é fato que o pagamento fora feito pelo então gestor da Casa de Leis, não gerando dano ao erário conforme aventado e conseqüentemente quantia a restituir. A comprovação do pagamento decorre da própria natureza do instrumento de pagamento, qual seja: o cheque.

O fato ocorrido se amolda aquilo que se convencionou chamar de “mera irregularidade” no exercício de função ou desempenho de competências públicas, não havendo que se falar na prática de

ato de improbidade administrativa. Tampouco há a necessidade de se ressarcir ao erário, vez que, como dito, não houve lesão. Pelo contrário, houve o pagamento, mas em competência diversa.

A Lei de improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/2021, vai nesse sentido, dispondo em seu art. 1º, § 3º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ademais, a representação que deu ensejo ao presente ICP informa que a irregularidade imputada ao investigado poderia dar ensejo a rejeição das contas do ordenador – ano de 2019, junto ao Tribunal de Contas Estadual.

Entretanto, analisando a cópia do parecer prévio emitido pelo TCE/TO – processo nº 3228/2020, referente a prestação de contas consolidadas da então presidente da Câmara Municipal de Juarina SIDINARIA MARIA, ano de 2019, verifica-se que as contas da gestora foram APROVADAS, não havendo nenhuma ressalva feita pela corte de contas.

Desta feita, a representação que deu origem ao presente inquérito civil público não se sustenta, não havendo dano ao erário produzido pelo investigado.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Assim, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, promovemos o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada a Câmara Municipal de Juarina, na pessoa de seu Vereador Presidente, bem como a pessoa do investigado, senhor DERISMAR SANTOS, acerca do presente arquivamento;

(b) seja publicada a presente decisão no Diário Oficial do MPETO;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2642/2023

Procedimento: 2023.0005618

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade,

da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005618 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças L.M.P.S., L.D.P.S. e L.S.P.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para

envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2643/2023

Procedimento: 2023.0005683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0005683, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de André Luiz Luz Cruz,

no dia 27/05/2023, na companhia de sua irmã, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, André Luiz Luz Cruz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002535

Notícia de Fato 2023.0002535

Protocolo Ouvidoria 07010554221202328

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002535, relatando o não funcionamento do aparelho de tomografia do HRG, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso,

acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato originada de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual informa que o equipamento de tomografia estaria quebrado há mais de 20 dias, no Hospital de Referência de Gurupi, o que resultou no remanejamento dos pacientes para outros hospitais locais, colocando suas vidas em risco devido à demora no atendimento (evento 01).

Com o objetivo de obter mais informações sobre o caso, foi enviado ofício ao Diretor Geral do HRG solicitando esclarecimentos e comprovação de que o aparelho de tomografia está em pleno funcionamento no hospital (evento 05).

Em resposta, o Hospital de Referência de Gurupi informou que o equipamento passou por manutenções preventivas e corretivas, em 22 de março de 2023, sendo devidamente consertado, encontrando-se em perfeito funcionamento atualmente (evento 09).

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar os fatos narrados na denúncia, acerca do não funcionamento do aparelho de tomografia do Hospital de Referência de Gurupi.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o equipamento passou por manutenção, em março/2023, sendo devidamente consertado e já se encontra em funcionamento.

Desta feita, resolvido o objeto que ensejou a denúncia, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001855

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 44/2015, importado para o sistema e-Ext sob o n.º 2021.0001855, instaurado com fulcro no ofício n.º 214/2013 CES/TO da lavra do Conselho Estadual de Saúde, o qual consubstanciou, em suma, acerca das irregularidades na estrutura física, organizacional e de processo de trabalho do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

Consoante aos fatos expostos no expediente, bem como nos demais procedimentos extrajudiciais que detém o mesmo objeto do presente Inquérito Civil Público, foi ajuizada Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Estado do Tocantins. (evento 6)

É o relatório do essencial.

Manifestação

Após análise dos autos, depreende-se que os fatos demandados foram judicializados na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Reg. Públicos e Prec. Cíveis de Paraíso do Tocantins, Processo n.º 0004318-22.2021.8.27.2731, para efeito de que sejam regularizadas as falhas na gestão de saúde pública.

Nesse eito, verifica-se não haver justa causa e interesse para o prosseguimento do feito, razão pelo qual deve ser arquivado, diante do ajuizamento da Ação Civil Pública contemplando o objeto do presente feito.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Paraíso do Tocantins, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001569

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0001569, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de fevereiro de 2021.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, Maria das Mercês Ferreira Rodrigues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhamento de adolescente em situação de vulnerabilidade, em razão de sua própria conduta.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2021.0001569.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d4e2e7fa996b7c264e0f903775f912c4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4e2e7fa996b7c264e0f903775f912c4)

MD5: d4e2e7fa996b7c264e0f903775f912c4

Porto Nacional, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002271

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0002271, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 19 de março de 2021.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Ponte Alta do Tocantins

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar a situação dos filhos de Vera Lúcia dos Santos e Silva e Sidney Rodrigues Almeida, de modo a investigar se ainda se encontram em situação de risco.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2021.0002271.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a82d565f7dc7363d7f136244112d1055](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a82d565f7dc7363d7f136244112d1055)

MD5: a82d565f7dc7363d7f136244112d1055

Porto Nacional, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005957

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0005957, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 19 de julho de 2021.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar Sul I

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar situação de vulnerabilidade em que se encontravam crianças, qualificadas nos autos, flagradas em situação de mendicância com a genitora em frente a uma agência do Banco do Brasil, localizada na Avenida Teotônio Segurado, Palmas/TO.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2021.0005957.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/57262bad0cdece483ca17bc05b38dc4e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57262bad0cdece483ca17bc05b38dc4e)

MD5: 57262bad0cdece483ca17bc05b38dc4e

Porto Nacional, 02 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>